



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0220690-26.2020.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Acidente de Trabalho**
 Autor: **Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará - Senece**
 Réu: **Estado do Ceará**

Vistos, etc...

Trata-se de ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SENECE**, devidamente qualificado, em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, pugnando pelo deferimento de medida liminar para determinar que a ré forneça, imediatamente aos substituídos, enfermeiros que labutem em alguma unidade de saúde do Estado do Ceará, os seguintes equipamentos: 1 - Álcool em gel; 2 – Óculos de proteção ou protetor facial; 3 – Luvas de procedimento, bem como, de forma alternativa, que na impossibilidade de fornecimento de tais matérias, que os servidores, sejam desobrigados de comparecer ao trabalho, tendo em vista o risco de contaminação pelo vírus covid-19.

Em apertada síntese alega o requerente que é entidade sindical, representante dos enfermeiros do Estado do Ceará e que formulou requerimento administrativo para que os órgãos do Estado do Ceará fornecessem o equipamento de proteção individual necessário a diminuir os riscos de contaminação pelo vírus covid-19, tendo em vista a pandemia, oficialmente decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Notícia que tal requerimento administrativo sequer restou respondido pelo Estado do Ceará, que permanece obrigando os substituídos enfermeiros, que laboram junto a qualquer unidade de saúde do Estado, a trabalhar sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, com riscos para os profissionais, seus familiares e a própria comunidade.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Insta perquirir a existência dos requisitos autorizadores à concessão de medida antecipatória de tutela, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil c/c o art. 12, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

7.347/85, com o fito de evitar dano de difícil ou incerta reparação.

Na relação jurídica em foco, impende averiguar se existe a responsabilidade estatal no fornecimento nos equipamentos de proteção individual – EPI's, necessários à proteção dos profissionais de saúde que exercem seu mister como servidores do Estado do Ceará, assim como saber se é viável a determinação de que essa obrigação possa ser empreendida em sede de decisão provisória.

No que tange à efetivação de medidas urgentes, a antecipação da eficácia da sentença futura e provável vem sendo admitida nas searas jurisprudencial e doutrinária, mesmo quando envolvente a Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos gerais previstos na lei de regência, e considerando, ainda, o não enquadramento nas situações especiais delineadas pela Lei 9.494/97.

Entendo que o caso cogitando se enquadra nessa hipótese de preservação da vida humana como elemento viabilizador à adoção de medida jurisdicional temporária em face da caracterização do dano iminente, notadamente porque a medida perseguida está vinculada a assegurar o direito à saúde dos profissionais de saúde, obrigados por missão funcional a trabalhar direta e diuturnamente com pacientes portadores das mais graves e contagiosas enfermidades, notadamente os doentes portadores do vírus covid-19.

Não se pode olvidar que a sobredita garantia integra a essência nuclear dos direitos fundamentais, valendo salientar que o direito à saúde assegurado na Carta Política de 1988 constitui direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Imperioso salientar, que não desconhece esse juízo os questionamento jurídicos a respeito da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas concretizadoras de direitos sociais, tais como o direito à saúde, entretanto, no caso em concreto, quando verifica-se que há o transbordamento da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe sim ao Poder Judiciário intervir no Poder Público de forma a efetivar os princípio constitucionais basilares.

Sem maiores delongas a respeito da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico constitucional, tem-se que o referido princípio deve ser o vetor de interpretação das normas jurídicas e balizador da execução das políticas públicas.

Nesse diapasão, tem-se que o Sindicato ora autor, comparece em juízo informando as periclitantes condições de trabalho a que estão sendo submetidos os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

enfermeiros, e por consequência lógica, os profissionais de saúde como um todo, que laboram nas unidades de saúde do Estado do Ceará, visto que estão sendo obrigados a trabalhar sem os equipamentos de proteção individual, imprescindíveis para o resguardo da saúde e segurança desses servidores.

Cumprе salientar, como também ventilado pela peça inicial, que tais equipamentos de proteção individual servem não só para garantir a segurança e saúde dos profissionais de saúde, como também de seus familiares, e da própria comunidade que entra direta ou indiretamente em contato com tais profissionais, notadamente pelo fato de que os mesmos, pela essencialidade de suas profissões, não poderão valer-se do isolamento social.

O mundo, de fato, passa por um grande cataclisma social e econômico, com repercussões ainda não mensuráveis, não escapando a este Juízo a complexidade da gestão da coisa pública, principalmente em momentos como tais em que a única certeza é a incerteza da dimensão das consequências políticas, econômicas, sociais e ambientais da pandemia causada pelo vírus covid-19.

Entretanto, em que pese o reconhecimento dos esforços das autoridades públicas, em relevo das autoridades estaduais, existem cânones principiológicos de índole constitucional sobre os quais o Poder Judiciário não pode se omitir, sob pena de vulnerar mais ainda a ordem social e o papel institucional do órgãos jurisdicionais.

Nessa ordem de ideias, verifico que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde é uma dessas medidas que devem ser obrigatoriamente atendidas pelo Poder Público, mesmo ciente das hercúleas dificuldades financeiras e logísticas em tão grave momento da vida política do Estado e do País.

Em um momento de medo e apreensão global, cabe ao Estado do Ceará amparar e proteger os seus profissionais de saúde, e nesse intróito, o mínimo a ser garantido são os equipamentos de proteção individual, para que os mesmos possam de forma mais tranquila e segura exercer seus nobres misteres, em benefício de todos os desafortunados que se encontram com problemas de saúde e da sociedade alencarina em geral.

A petição inicial, elenca como equipamentos imprescindíveis os seguintes:

- I – Máscara de proteção respiratória (respirador particulado)
- II - Luvas
- III – Protetor Ocular ou Protetor de Face
- IV – Capote/Avental



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

Bem a propósito, trago a lume algumas decisões prolatadas em outros Estados da Federação, que tem por escopo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, senão vejamos:

Liminar da 49ª VT/RJ determina fornecimento imediato de equipamentos de proteção a enfermeiros no RJ

A juíza do trabalho substituta Patricia Lampert Gomes, em exercício na 49ª VT/RJ, concedeu na sexta-feira (27/3) liminar pleiteada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro, com vistas ao fornecimento imediato de equipamentos de segurança (álcool gel, gorro, óculos de proteção, máscara, etc.) aos profissionais de saúde representados pelo sindicato. No dia 18/3, o sindicato ajuizou ação civil pública requerendo o fornecimento desses equipamentos em face de 15 réus, entre os quais a Empresa de Saúde do Rio de Janeiro - Riosaúde, o Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável (CIEDS), o Município e o Estado do Rio de Janeiro. Na ação, o sindicato alega que os empregados substituídos estão diretamente expostos ao coronavírus, em especial nas unidades hospitalares, e não estão recebendo os devidos equipamentos de proteção. Na decisão, a juíza considerou que o risco é incontestável para os profissionais de saúde que atuam na linha de frente no combate à epidemia. Reiterou que, por se tratar de tutela de urgência, a medida deverá ser cumprida imediatamente com efeitos a partir da ciência das reclamadas, independentemente da suspensão dos prazos processuais em vigor no TRT/RJ. A decisão obriga as rés ao fornecimento dos equipamentos sob pena de multa diária de mil reais por trabalhador que for encontrado desassistido. A ação é a de número 0100235-72.2020.5.01.0049.

VT de Itaperuna destina R\$ 50 mil para proteção de trabalhadores da saúde, a pedido do MPT Nesta quarta-feira (25/3), a juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, Aline Souza Tinoco Gomes de Melo, deferiu pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), a fim de transferir a importância de R\$ 25 mil para entidades de saúde do Município de Itaperuna, com o objetivo de atender as demandas locais no combate à covid-19. O MPT tem cinco dias para indicar as instituições. Na mesma ação, a magistrada determinou a transferência de outros R\$ 25 mil para a Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, visando à compra de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores da área da saúde da cidade que atuam contra a pandemia do novo coronavírus. A decisão foi tomada nos autos do processo 0001703-39.2012.5.01.0471. Trata-se de uma ação civil pública ajuizada pelo MPT contra uma empresa de segurança e vigilância do município de Itaperuna. O objeto da ação foi o descumprimento de diversas obrigações trabalhistas por parte da empresa, como intervalo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

intra-jornada, concessão de férias e de vale transporte. A empresa foi condenada a cumprir essas obrigações, bem como a pagar uma quantia a título de dano moral coletivo. Em um acordo homologado após a fase de conhecimento, a empresa concordou em pagar o valor de R\$ 50 mil, que inicialmente seria destinado ao desenvolvimento de ações em prol da aprendizagem. Entretanto, considerando o cenário atual vivenciado pelo país e pelo mundo, as partes concordaram em direcionar a quantia para o combate à pandemia do coronavírus.

No caso cogitando, a documentação acostada aos autos atesta, de forma hialina, a urgência de deferimento da medida para o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, fatos estes que induzem este juízo, ainda que de modo perfunctório, a concluir pela verossimilhança da alegação e do risco do perigo na demora, nada impedindo que no transcurso da demanda o ente réu demonstrem a inexistência de tais pressupostos.

Quanto aos pedidos de determinação para adoção da modalidade de trabalho à distância (home office) para os servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade, com doenças crônicas que diminuam a imunidade, de grávidas e lactantes, hei por bem, prostrar o exame desses pedidos para após a manifestação do Estado do Ceará, visto que vigente um estado de emergência, de graves proporções, devendo o manejo ou remanejamento dos recursos humanos formulados, ser feito com conhecimento da realidade da estrutura funcional das unidades públicas, sob pena de provocar um caos maior para todo o sistema de saúde.

Destarte, à vista dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, hei por bem CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, ao fito de determinar que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie o imediato fornecimento dos equipamentos de proteção individual – EPI's(Máscara de proteção respiratória (respirador particulado), Luvas, Protetor Ocular ou Protetor de Face, Capote/Avental, Álcool em Gel), em favor dos substituídos, sem qualquer discriminação, lastreada na modalidade de vínculo funcional com o requerido ou de qualquer outro motivo, até ulterior decisão jurisdicional.

Cite-se. Intimem-se as partes em litígio quanto ao inteiro teor desta decisão.

Ademais, intime-se o Estado do Ceará para que informe a este Juízo a respeito do impacto para o andamento dos serviços de saúde do pedido de concessão de jornada de trabalho à distância aos servidores substituídos, bem como para que minudencie quais as providências estão sendo tomadas para resguardo e proteção dos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

servidores enfermeiros que se enquadrem nos grupos de risco, tais como idosos, portadores de doenças crônicas, grávidas e lactantes, de modo a subsidiar a tomada de decisão a respeito do pleito liminar nesse tocante.

Providencie a Secretaria Única, com a urgência que o caso reclama, os expedientes acima determinados.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

**Joaquim Vieira Cavalcante Neto
Juiz de Direito**